

EXECUÇÃO PENAL 2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
POLO PAS : **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**
ADV.(A/S) : **JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA**

José Dirceu de Oliveira e Silva pretende ver revogada decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que suspendeu cautelarmente a análise do cabimento de benefícios externos ao sentenciado (Petição 1.681/2014).

Segundo entende, a *“decisão do Exmo. Magistrado da Vara de Execuções Penais de Brasília se baseia em nota publicada na coluna ‘painel’ do jornal Folha de São Paulo, na data de 17/01/2014, alegando que o Sr. James Correia, secretário de governo do Estado da Bahia, teria supostamente conversado por celular diretamente com José Dirceu”*.

Alega, contudo, que o Secretário James Correia publicou nota na imprensa negando veementemente o suposto diálogo via celular com José Dirceu. Argumenta, ademais, que o Núcleo de Inteligência do Centro de Internamento e Reeducação, onde o sentenciado encontra-se preso, apresentou, ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, informações que, em seu conjunto, *“refutavam a veracidade da nota de jornal”* (destaque no original).

Notícia, mais, que, *“após a devida apuração, o estabelecimento prisional concluiu ser ‘inverídica e improcedente a denúncia em tela, haja vista a ausência de materialidade e elementos que comprovem o fato”* e que, em 20/1/2014, o Diretor do Centro de Internamento e Reeducação informou

EP 2 / DF

ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que “*nenhum fato foi detectado que possa confirmar o contato telefônico do interno com o mundo exterior*”.

Sustenta, assim, a ilegalidade da suspensão cautelar da análise do cabimento de eventuais benefícios externos porque, segundo afirma: (i) “*a decisão de suspensão cautelar se baseou em um relatório do Núcleo de Inteligência do Centro de Internamento e Reeducação, comunicando o resultado de uma apuração preliminar realizada sobre a nota de jornal*”; (ii) o referido relatório “*já apresentava fortes indícios de que a nota de jornal era inverídica*”; (iii) “*a decisão de suspensão cautelar foi tomada com base exclusiva em um relatório investigativo da administração prisional que contestava a veracidade de nota de jornal*”; iv) “*a suspensão cautelar foi mantida mesmo após o resultado definitivo das investigações concluírem pela absoluta falta de materialidade do fato sugerido pela nota de jornal*” (destaques no original).

Arremata, mencionando que não se está a discutir a circunstância de a decisão judicial ter ou não sido proferida apenas com base em nota jornalística. Sob sua ótica:

*“A situação aqui retratada é imensamente mais grave. A suspensão cautelar foi mantida mesmo diante de uma apuração conclusiva da administração penitenciária atestando ser a **nota de jornal** inverídica e im procedente (...) haja vista a ausência de **materialidade e elementos que comprovem o fato**”* (destaques no original).

Solicita, ao final, o exame de seu pleito em regime de urgência, seja porque está preso, seja ainda por ter direito à prioridade de tramitação do pedido na qualidade de idoso (art. 71 da Lei 10.741/2003).

É o breve relatório.

EP 2 / DF

Decido.

Primeiramente, quanto ao direito, verifico que o pleito enquadra-se na hipótese do art. 13, VIII, combinado com o art. 37, I, do Regimento Interno desta Corte, na medida em que se está a analisar a legalidade de decisão que envolve pessoa maior de sessenta anos submetida ao cárcere. A prioridade pretendida decorre da óbvia circunstância de o requerente achar-se detido, bem como de expressa disposição legal (art. 71 da Lei 10.741/2003), além de encontrar amparo no direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Depois, no tocante aos fatos, constato que o acervo probatório anexado à Petição 1.681/2014 evidencia que o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, quando proferiu a decisão ora impugnada (fl. 327), em 17/1/2014, tinha em mãos o Relatório 2/2014-NI/CIR, do Núcleo de Inteligência do Centro de Internamento e Reeducação, do qual constam as seguintes informações:

*“Diante das reportagens publicadas no dia 17JAN2014, da ‘Folha de S. Paulo’ e pelo site de notícias UOL, onde apontam o suposto uso de celular no dia 06JAN2014 pelo interno **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, prontuário 95413, fizemos o levantamento de suas visitas no dia apontado. Informamos que no dia 06jan2014, uma segunda-feira, não é dia de visita para familiares e amigos, e não houve visitas de autoridades, apenas de seus advogados.
(...)”*

*Ressaltamos que na matéria afirma-se que a conversa foi intermediada e não houve contato de **JOSÉ DIRCEU** com o celular. Este Núcleo está empenhado na confirmação da veracidade das informações prestadas pela imprensa.*

Da mesma forma, relatamos que o referido interno não saiu de dentro da Carceragem do CIR para qualquer atendimento na Administração deste Centro” (fl. 328).

O magistrado, todavia, entendeu que “o suposto fato além de constituir,

EP 2 / DF

em tese, o crime previsto no art. 349-A do Código Penal, caracteriza também manifesta falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VII da LEP”, determinando, sob esse argumento, a “formalização da devida ocorrência administrativa e respectiva instauração de inquérito disciplinar”, além de requisitar a realização de diligências, consubstanciadas, basicamente, na oitiva do sentenciado e de agentes públicos que serviam no estabelecimento prisional em 6/1/2014; suspendeu, ademais, no mesmo ato, cautelarmente, “a análise de eventuais benefícios externos ao sentenciado, até a conclusão do apuratório disciplinar” (fl. 327, com destaques no original).

Os autos registram, ainda, que, em 20/1/2014, o magistrado recebeu o Ofício 285/2014/GAB/CIR, expedido pelo Diretor do Centro de Internamento e Reabilitação, que relata o quanto segue:

“Vimos através deste, informar a esta ínclita Vara de Execuções, que com relação à notícia veiculada na mídia eletrônica na sexta-feira dia 17.01.2014, foi determinado a imediata abertura de investigação pelo Núcleo de Inteligência e a Gerência de Segurança Penitenciária para apuração dos fatos e revista na cela S-14.

Até a presente data, nenhum fato foi detectado que possa confirmar o contato telefônico do interno com o mundo exterior” (fl. 331, grifos meus).

Como providência adicional, a Cela S-14, ocupada por José Dirceu, foi devidamente revista, conforme consigna o documento de fl. 357.

Mas não é só.

Em 22/1/2014, o Coordenador-Geral da Gerência de Sindicâncias da Subsecretaria do Sistema Penitenciário proferiu o seguinte despacho administrativo:

“Segundo as denúncias, o fato se deu no dia 06/01/2014,

EP 2 / DF

segunda-feira, dia em que não há qualquer visitação aos presos recolhidos no Sistema Prisional do Distrito Federal, tampouco no CIR.

O apenado em questão recebeu atendimento no dia 06/01/2014 somente de seus representantes legais nos horários elencados em relatório anexado, onde figuram também seus nomes e registros na OAB.

*Vale ressaltar que a conduta e assistência aos apenados com seus advogados no interior das dependências das unidades prisionais está amparada pelo ordenamento jurídico em vigor, sendo **realizada em sala adequada, separada por um vidro, dentro da área de carceragem, impossibilitando assim qualquer contato físico, apenas visual e verbal. O interno passou por revista corporal antes e depois das consultas, como é de praxe a todos os custodiados.***

Após o conhecimento do caso, foi também realizada minuciosa revista na Cella S-14, oportunidade em que nenhum material e/ou objeto proibido foi encontrado.

Restou comprovado que JOSÉ DIRCEU não saiu da carceragem do CIR para outro atendimento na Administração daquele Centro.

Ademais, a autoridade envolvida na situação, Exmo Secretário de Estado da Bahia, Senhor JAMES CORREIA, esclareceu, por meio de Nota Oficial, que não manteve qualquer contato telefônico com o apenado JOSÉ DIRCEU e que tudo não passou de um mal entendido por parte de um repórter.

Assim, entende-se por inverídica e improcedente a Denúncia em tela, haja vista ausência de materialidade e elementos que comprovem o fato.

Por todo o exposto, afasto qualquer responsabilidade administrativa dos servidores do CIR, bem como DETERMINO o arquivamento do presente caso, salvo algum fato novo que venha à tona e justifique novas diligências” (fls. 353-354, grifos meus).

Aos 23/1/2014, o Subsecretário do Sistema Penitenciário em exercício expediu o Ofício 212/2014 ao magistrado da Vara de Execuções Penais do

EP 2 / DF

Distrito Federal, noticiando a “*inexistência de materialidade do caso em comento, conforme Relatório nº 02/2014 – NI/CIR (grifos meus)*” no contexto da Ocorrência Administrativa 104140126/2014, instaurada para apuração dos fatos (fl. 352, destaques no original).

No dia seguinte, o magistrado recebeu o Ofício 411/2014/GAB/CIR, expedido pelo Diretor do Centro de Internamento e Reabilitação, dando conta de que:

*“(...) com relação à respectiva instauração de inquérito disciplinar, relativo ao suposto uso de telefone celular pelo interno José Dirceu, restou desnecessário uma vez que, conforme documentos em anexo, a própria Sesipe instaurou apuratório para esclarecimento dos fatos, chegando à conclusão de que ‘**tem o fato por inverídico e arquiva o presente caso**, salvo a ocorrência de fato novo que justifique novas diligências’” (fl. 350, grifos meus).*

Não obstante, às fls. 360/361, o magistrado da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, mesmo diante do teor do Ofício 411/2014/GAB/CIR e dos documentos a ele anexados, reiterou a determinação judicial anterior para que fossem realizadas diligências, mantendo, assim, a suspensão da análise de eventuais benefícios externos ao sentenciado (fls. 360-361).

Ora, os elementos de prova à disposição do magistrado da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, em 24/1/2014, como se vê, davam conta de que os setores competentes do sistema prisional, concluíram, à unanimidade, após procederem às devidas investigações, que os fatos imputados ao sentenciado não existiram.

Ante o exposto, determino ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que analise, fundamentadamente, o pedido de trabalho externo formulado nestes autos, observada a urgência que as normas constitucionais e ordinárias aplicáveis à espécie exigem.

EP 2 / DF

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente em exercício